



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0214.2/2021

**“Autoriza a doação de imóvel no Município de Criciúma.”**

**Procedência:** Governo do Estado

**Relator:** Deputado José Milton Scheffer

### I – RELATÓRIO

Cuida-se da Mensagem de nº 714, de 8 de junho de 2021, por meio da qual o Governador do Estado encaminhou a este Poder o Projeto de Lei indicado em epígrafe, objetivando a autorização legislativa para a doação de imóvel no Município de Criciúma.

Nos termos do art. 1º do Projeto de Lei, verifica-se que, com a medida, o Poder Executivo pretende desafetar e doar ao Município de Criciúma um imóvel com área de 10.000,00 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 23.489 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Criciúma e cadastrado sob o nº 00738 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP), da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A doação dos imóveis em questão tem por finalidade o desenvolvimento de atividades voltadas à educação especial de crianças com transtorno do espectro autista (TEA) (art. 2º).

O art. 3º do Projeto de Lei estabelece as hipóteses em que poderá ocorrer a reversão da doação (rescisão antecipada), a qual será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas (art. 4º).

Por fim, os arts. 5º e 6º do Projeto de Lei dispõem, respectivamente, que a edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no



caso de reversão do imóvel, e que as despesas com a execução da lei almejada correrão por conta do Município, sendo vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Os autos do Projeto de Lei encontram-se devidamente instruídos com as cópias da documentação pertinente à espécie (págs. 6/24 dos autos eletrônicos), oriundos da Secretaria de Estado da Administração, dos quais destaco:

- Ofício nº 120/2021, subscrito pelo Prefeito Municipal de Criciúma, requerendo a doação do imóvel (pág. 12);
- Cópia da Certidão de Inteiro Teor de Matrícula no 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Criciúma (págs. 17/18);
- Ficha cadastral com os dados do imóvel nº 4746, da Gerência de Bens Imóveis da Diretoria de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (pág. 21);
- Laudo de Avaliação do bem, no valor total de R\$ 202.417,00 (duzentos e dois mil quatrocentos e dezessete reais) (pág. 20); e
- Parecer nº 422/2021/COJUR/SEA/SC, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (págs. 6/11).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 15 de junho de 2021 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, com base no art. 130, inciso VI, do Regimento Interno.

É o sucinto relatório.



## II – VOTO

Da análise do Projeto de Lei sob os preceitos do art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, constato que foi atendido o disposto na Constituição Estadual, em seu art. 12, § 1º, que prevê que a doação de bens imóveis do Estado depende de prévia autorização legislativa.

Além disso, observo que a matéria: **(I)** vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual; e **(II)** é de competência do Governador do Estado, nos termos do art. 50 da Constituição Estadual.

No que toca à legalidade, registro que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”.

Destaco, ainda, que, conforme o Parecer da Consultoria Jurídica da SEA (págs. 6/11), “atualmente o imóvel está sendo utilizado pelo próprio solicitante, em que pese o Termo de Permissão de Uso esteja vencido. Assim, a solicitante já vem utilizando o bem imóvel para educação especial dos portadores (*sic*) de autismo”.

No que tange aos demais aspectos a serem observados por este órgão fracionário, não vislumbro óbice à continuidade do trâmite da matéria neste Parlamento.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem **pareceres terminativos** da tramitação de proposições, **admitindo sua**



**continuidade, ou não**), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0214.2/2021, como determinada no despacho inicial apostado à pág. 1 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer  
Relator